



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 11.188, DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a concessão de credenciais de estacionamento para acompanhantes.

Autora: Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
Relator: Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, em que se propõe a alteração de dispositivos dos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, para os fins de se conceder *“credenciais de estacionamento para acompanhantes em efetiva assistência ao idoso ou pessoa com deficiência”*.

Referido projeto prevê a expedição de credenciais pelos órgãos de trânsito para os idosos, pessoas com deficiências, bem como os seus acompanhantes exclusivamente durante a prestação de assistência.

Em justificativa ao projeto, consignou-se a necessidade de se garantir a expedição de credenciais vinculadas aos acompanhantes de idosos e pessoas com deficiência, considerando que a previsão de vinculação da credencial somente aos beneficiários implica na restrição de seus direitos em circunstâncias onde o auxílio por outra pessoa é indispensável à locomoção.



A proposição foi encaminhada à apreciação dessa Comissão, tendo a mim sido designada a sua honrosa relatoria, a fim de emitir parecer sobre o seu mérito, na forma dos arts. 32, inciso XX, alínea “h”, 53, inciso I, e 56, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹.

É o relatório.

II. O PARECER

Conforme se relatou, a proposição tem por cerne a previsão de expedição, pelos órgãos de trânsito competentes, credenciais para estacionamento em locais públicos, com validade em todo o território nacional, vinculadas aos idosos, pessoas com deficiência, bem como os seus acompanhantes exclusivamente durante a assistência.

Não há negar a pertinência e relevância da presente ideia legislativa, na medida em que melhor regulamenta a situação das vagas de estacionamento garantidas a idosos e pessoas com deficiência.

A proposição legislativa de que cuida a relatar visa equiparar o texto do Estatuto do Idoso com o que já consta do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de acrescentar determinadas circunstâncias que permitem uma melhor definição das hipóteses em que permitido o uso das vagas especiais.

¹ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...]XX - Comissão de Viação e Transportes: [...]

h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.



Percebe-se que o texto propõe um credenciamento padronizado pelos órgãos de trânsito e que cuja validade se estende dentro de todo o território nacional, fator que permitirá a fruição do direito às vagas especiais mesmo quando o beneficiário não esteja em sua unidade federativa de origem. Trata-se de situação bastante comum, mas que, por não haver previsão de padronização nacional, estaria o beneficiário sujeito a subjetiva avaliação de que, naquela localidade, não estaria ele devidamente adequado para o uso das vagas. Com o novo texto, portanto, há a segurança de que o direito do beneficiário credenciado não irá sofrer qualquer espécie de restrição.

Além disso, a mais significativa inovação trazida pelo projeto de lei que se relata é a possibilidade de vinculação da credencial de estacionamento em vaga especial aos acompanhantes de idosos ou pessoas com deficiência.

No ponto, o texto normativo é claro em esclarecer que essa credencial vinculada ao acompanhante somente poderá ser utilizada *“durante a efetiva prestação de assistência ao idoso em sua locomoção ao destino final ou até o veículo”*. Essa limitação é importante a fim de evitar com que a fruição das vagas especiais sejam banalizadas pelo uso indiscriminado, sem que se cumpra a finalidade precípua para qual são elas destinadas.

Por outro lado, a iniciativa, de fato, é importante para contemplar as situações em que os idosos e pessoas com deficiências fazem ainda mais *jus* às vagas especiais de estacionamento. Isso porque os beneficiários com dificuldade de locomoção e restrições de direção, apesar de comumente não serem os motoristas dos veículos, são os que mais precisam de vagas especiais localizadas próximas ao acesso do local de destino.

Acaso a regulamentação pretendida limitasse o credenciamento como vinculado exclusivamente ao idoso ou pessoa com deficiência, correr-se-ia o risco de o motorista que auxilie o idoso ou pessoa com deficiência ser autuado por estacionar na vaga



especial destinada aos beneficiários, ainda que dirigindo o veículo efetivamente em presteza ao beneficiário.

Em síntese, o Projeto de Lei que se relata possui inegável relevância e pertinência, razão pela qual manifestamos nossa posição favorável à temática.

Inobstante, como forma de se conferir segurança aos beneficiários e seus acompanhantes, apenas sugerimos uma adição e renumeração de parágrafos aos artigos dos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, alterados pelo Projeto de Lei relatado, a fim de esclarecer que o nome vinculado figure apenas nos bancos de dados dos órgãos de trânsito, evitando que a credencial que caracterize o veículo quando estacionado contenha os seus nomes.

Entende-se pertinente esse acréscimo, porquanto evitará a exposição de seus nomes aos que ali transitem, impedindo a utilização indevida - *e até mesmo criminosa* - de tais informações.

Por outro lado, nada obsta que eventual credencial portada pelo usuário contenha os dados do beneficiário ou do acompanhante vinculado, permitindo a sua apresentação quando instado pelos agentes de trânsito.

III. CONCLUSÃO

Ante todas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.188/2018, com as alterações propostas na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11.188, DE 2019

Acrescenta dispositivos ao PL nº 11.188/2018 que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a concessão de credenciais de estacionamento para acompanhantes.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.....

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, credencial a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 2º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 3º A credencial a que se refere o § 1º deste artigo é vinculada ao idoso beneficiário ou a acompanhante por ele previamente designado.

§ 4º A vinculação do beneficiário e do acompanhante na credencial deverá constar apenas dos bancos de dados dos órgãos de trânsito ou de documento portado pelo condutor, não se permitindo constar da identificação exposta no veículo os nomes das pessoas vinculadas

§ 5º A credencial vinculada a acompanhante somente pode ser usada durante a efetiva prestação de assistência ao idoso em sua locomoção ao destino final ou até o veículo.

§ 6º A credencial a que se refere o § 1º deste artigo é válida em todo o território nacional.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, credencial a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada a pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou a acompanhante por ela previamente designado.

§ 5º A vinculação do beneficiário e do acompanhante na credencial deverá constar apenas dos bancos de dados dos órgãos de trânsito ou de documento portado pelo condutor, não se permitindo constar da identificação exposta no veículo os nomes das pessoas vinculadas.

§ 6º A credencial vinculada a acompanhante somente pode ser usada durante a efetiva prestação de assistência à pessoa com deficiência em sua locomoção ao destino final ou até o veículo.

§ 7º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é válida em todo o território nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**
PTB/AL